

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

## PLANO DE BENEFÍCIOS III

(PLANO SALDADO)

REGULAMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
Diretoria de Licenciamento

PORTARIA Nº 929, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000336/2016-94, resolve:

Art. 1º - Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I (CNPB nº 1981.0010-18), administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Art. 2º - Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios II (CNPB nº 2013.0008-47), administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Art. 3º - Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB o Plano de Benefícios III, a ser administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social, sob o nº 2017.0013-92.

Art. 4º - Aprovar o Convênio de Adesão que firmaram a CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba, CNPJ nº 00.399.857/0001-26, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios III, CNPB nº 2017.0013-92, e a Fundação São Francisco de Seguridade Social, em 17 de julho de 2017.

Art. 5º - Aprovar o Termo de Adesão que firmou Fundação São Francisco de Seguridade Social, CNPJ nº 01.635.671/0001-91, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios III, CNPB nº 2017.0013-92, em 17 de julho de 2017.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

# FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

## PLANO DE BENEFÍCIOS III

(PLANO SALDADO)

### REGULAMENTO

---

#### TÍTULO I

#### DA FINALIDADE

---

*Art. 1º Este Regulamento institui o Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado ou Plano III, da Fundação São Francisco de Seguridade Social, doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.*

§1º O Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO para este Plano III, com os benefícios relativos a eles saldados, facultativamente, naquele Plano na “Data de Saldamento”, conforme estabelecida no §2º deste artigo.

§2º A “Data de Saldamento” de benefícios do Plano de Benefícios I, para fins do disposto no parágrafo anterior, também denominada como “Data de Cálculo”, é definida como

sendo o último dia do mês da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovando as operações envolvidas no Saldamento e este Regulamento do Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, observado o disposto no “caput” do art. 19 deste.

§3º Este Regulamento é aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado”, conforme definida no §4º deste artigo.

§4º “Data Efetiva do Plano Saldado”, também designada neste Regulamento simplesmente como “Data Efetiva”, significa a data de implantação deste Plano III, estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO para o 1º (primeiro) dia do primeiro mês subsequente ao prazo limite para transferência de participantes do Plano de Benefícios I, também denominado simplesmente de Plano I, para este Plano Saldado, em consonância com o disposto no art. 53 deste Regulamento.

§5º A referência neste Regulamento ao termo “assistido”, assim escrito, significará o participante ou beneficiário em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§6º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios I significa ao primeiro Plano de Benefícios implantado pela SÃO FRANCISCO, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB, sob o número 1981.0010-18, descrito no respectivo Regulamento atualizado, aprovado pela Portaria nº 310, de 31/05/2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, com a alteração aprovada pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 439, de 22/08/2014, podendo, para os efeitos deste Plano Saldado, ser denominado, também, por Plano de Origem.

---

## TÍTULO II

### DOS MEMBROS DO PLANO SALDADO

---

Art. 2º São membros deste Plano Saldado da SÃO FRANCISCO:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes; e
- III - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos II e III deste artigo, no presente Plano, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO DOS MEMBROS

SEÇÃO I  
DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano Saldado a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, empresa que instituiu a SÃO FRANCISCO, bem como a própria SÃO FRANCISCO, as quais mantêm este plano de previdência complementar para seus respectivos empregados e ex-empregados, bem como para os dependentes destes, que se transferirem do Plano de Benefícios I, que patrocinam, para este Plano Saldado, nos termos dos compromissos firmados na forma do art. 8º deste Regulamento.

SEÇÃO II  
DOS PARTICIPANTES

*Art. 4º São Participantes deste Plano Saldado somente as pessoas físicas inscritas como tais no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, anteriormente à "Data Efetiva do Plano Saldado", que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, nos termos previstos no art. 9º deste Regulamento, e que permanecerem a este filiados.*

*§1º Os Participantes deste Plano Saldado são classificados como:*

- I - Participantes Ativos - assim definidos os participantes não assistidos do Plano de Benefícios I transferidos para este Plano Saldado, enquanto não entrarem em gozo de benefício; ou*
- II - Participantes Assistidos - assim definidos os participantes em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios I que se transferiram para este Plano Saldado, bem como aqueles de que trata o inciso anterior ao passarem a receber benefício deste Plano.*

*§2º Os Participantes deste Plano Saldado inscritos na SÃO FRANCISCO até 1º de junho de 1986, e que não tenham perdido a condição de Participante por qualquer período, são denominados de Participantes Fundadores.*

*§3º Aos Participantes deste Plano Saldado que tenham se inscrito, a partir de 01/09/2006, no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO na condição de equiparados a*

*empregados dos Patrocinadores aplicam-se, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.*

*§4º O Participante Assistido é denominado, ainda, simplesmente de Assistido.*

*Art. 5º Mantém a condição de Participante deste Plano Saldado:*

- I - o Participante Assistido;*
- II - o Participante Ativo que estiver com seu Contrato de Trabalho com o Patrocinador suspenso, de licença sem remuneração ou cedido a outra empresa;*
- III - o Participante Ativo que se desligar do quadro de pessoal de qualquer dos Patrocinadores, desde que faça a opção prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento;*
- IV - o Participante que tenha se transferido do Plano I para o Plano Saldado na condição de optante do benefício proporcional diferido.*

*Art. 6º Perde a condição de Participante deste Plano Saldado aquele que:*

- I - vier a falecer;*
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano Saldado;*
- III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano Saldado e de opção pela hipótese prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento;*
- IV - receber o benefício na forma prevista no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento.*

*§1º O cancelamento da inscrição por requerimento, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 16 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos II e III do art. 13 deste Regulamento.*

*§2º O Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da data do recebimento pela SÃO FRANCISCO do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 13 deste Regulamento.*

### SEÇÃO III

#### DOS BENEFICIÁRIOS

*Art. 7º São Beneficiários, em relação a este Plano Saldado, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aquelas em gozo de benefício de suplementação de pensão por morte, ou de renda do benefício proporcional diferido–bpd decorrente da morte de participante, pelo Plano de Benefícios I que tenham se transferido para este Plano Saldado, nos termos do art. 9º deste Regulamento.*

*§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, feita no ato da Transação mencionada no art. 9º e a qualquer tempo observado o disposto no §2º deste artigo, e comprovada por meio de documentos hábeis exigidos.*

*§2º A inscrição de Beneficiário após o início do recebimento de benefício por este Plano demandará recálculo atuarial da renda.*

*§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.*

*§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.*

*§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de Beneficiários.*

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS MEMBROS

#### SEÇÃO I

##### DOS PATROCINADORES

*Art. 8º A condição da CODEVASF como Patrocinador deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente, e os seus compromissos objeto deste Plano, decorrentes da transferência para este de benefícios saldados no Plano de Benefícios I, serão firmados em contrato em consonância com as normas em vigor.*

*Parágrafo único. A condição da própria SÃO FRANCISCO como Patrocinador é formalizada por Termo de Adesão, conforme previsto na legislação em vigor, e os seus compro-*

missos decorrentes do Saldamento serão registrados neste Regulamento e no referido Termo de Adesão.

## SEÇÃO II

### DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

*Art. 9º Os participantes e assistidos inscritos no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, mediante a celebração de Termo de Transação nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, pelas suas transferências para este Plano Saldado, nas mesmas condições em que estejam enquadrados e com os respectivos benefícios saldados naquele Plano, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO compreendido entre a data da entrada em vigor deste Regulamento e a “Data Efetiva do Plano”, conforme detalhado no Regulamento de Transferência, observado o disposto no §1º deste artigo.*

*§1º O prazo referido no “caput” deste artigo para o participante que esteja em gozo de suplementação de auxílio-doença, pelo citado Plano de Benefícios I, será contado a partir da data do retorno do participante à atividade no Patrocinador.*

*§2º Observado o disposto no §1º anterior, após o término do prazo referido no “caput” deste artigo, em razão do tipo de benefício deste Plano Saldado, é vedado novos ingressos de participantes ou assistidos.*

*§3º Os participantes e assistidos a que se referem o “caput” e o §1º deste artigo estarão, automaticamente, inscritos neste Plano Saldado a partir da data de eficácia da mencionada transação, conforme estabelecida no Regulamento de Transferência.*

*§4º Após a inscrição, como mencionada no §3º anterior, a SÃO FRANCISCO entregará ao Participante ou Assistido deste Plano Saldado o correspondente “Certificado”, onde estarão registrados os dados cadastrais, as condições de ingresso e outros pertinentes.*

*§5º A situação cadastral da própria pessoa do Participante, no que se refere a informações que possam vir a interferir no seu benefício após a “Data de Saldamento”, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese.*

*§6º Aquele que ao firmar o Termo de Transação já tenha rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador e esteja na condição de participante autopatrocinado, nos termos do Plano de Origem, será automaticamente enquadrado na situação prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento.*

*§7º Aquele que ao firmar o Termo de Transação esteja afastado do Patrocinador em decorrência de suspensão do contrato de trabalho, exceto na hipótese prevista no §1º deste artigo, ou de licença sem remuneração, independentemente de estar na condição de participante autopatrocinado ou com suspensão de contribuições para o Plano de Origem, será*



*considerado Participante do Plano Saldado como previsto no inciso II do art. 5º deste Regulamento.*

*§8º Aquele que ao firmar o Termo de Transação esteja no período de diferimento, para recebimento futuro da renda do benefício proporcional diferido (bpd) do Plano de Origem, ingressará neste Plano Saldado permanecendo em situação excepcional de Optante do BPD até o início do recebimento da correspondente renda, aplicando-se a ele as disposições do art. 11 e, no que couber, por analogia as disposições do art. 14 deste Regulamento.*

*§9º É vedada, em qualquer hipótese, a manutenção simultânea da condição de Participante deste Plano Saldado e do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.*

*Art. 10. O Participante Ativo, exceto aquele de que trata o art. 11 deste Regulamento, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere do Plano de Benefícios I para este Plano III, como condição de ingresso, os valores e direitos apurados no Plano I previstos nos incisos deste artigo, bem como no Regulamento do Plano I, no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios III” e, ainda, no “Termo de Transação”, calculados ou referidos à “Data de Saldamento”, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:*

- I - valor de uma renda a título de Benefício Saldado – B.S., calculada na “Data de Saldamento” nos termos do parágrafo único do art. 18 deste Regulamento, a ser paga, devidamente atualizada, na forma dos Benefícios previstos nos seus arts. 31, 33 e 36;*
- II - direito de Portabilidade para a ocorrência da hipótese prevista no “caput” e no inciso II do art. 13 deste Regulamento, cuja Reserva correspondente ao seu direito acumulado no Plano de Benefícios I é preestabelecida com base na “Data de Saldamento”, nos termos da legislação vigente, e de acordo com o Plano de Origem, a ser exercido na forma do art. 15 deste Regulamento;*
- III - direito ao Resgate de Contribuições para a hipótese de ocorrência da situação prevista no “caput” e inciso III do art. 13 deste Regulamento, cujo valor inicial é apurado na “Data de Saldamento”, na forma do Plano de Origem, e pago na forma do art. 16 deste Regulamento;*
- IV - tempo de contribuição para o Plano de Benefícios I contado até o dia anterior à “Data Efetiva”, a ser considerado como tempo de filiação a este Plano Saldado;*
- V - valor correspondente ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelo próprio Participante para o Plano de Origem no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas do referido Plano, e devidamente atualizadas na forma do seu Regulamento, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO;*

*VI - valor referente a eventual valor portado pelo próprio Participante para o Plano de Origem, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a "Data Efetiva" de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo Plano Saldado na forma prevista no art. 25 deste Regulamento, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO.*

*§1º Na hipótese de ocorrência de evento gerador de suplementação de aposentadoria por invalidez e/ou de suplementação de pensão por morte no período compreendido entre a "Data de Saldamento" e a "Data Efetiva", esta será concedida pelo Plano de Benefícios I (Plano de Origem), sendo transferida para este Plano Saldado, por opção do assistido conforme "caput" do art. 9º, na forma do art. 12 deste Regulamento, e revisto eventual Termo de Transação já assinado.*

*§2º Caso ocorra no período compreendido entre a "Data de Saldamento" e a "Data Efetiva" opção de participante pelo instituto do benefício proporcional diferido do Plano de Origem, os valores e direitos a serem transferidos para o Plano Saldado serão aqueles previstos no art. 11 deste Regulamento.*

*§3º O critério previsto no §1º deste artigo aplica-se também na hipótese de início de pagamento da renda mensal relativa ao benefício proporcional diferido após a "Data de Saldamento" até o dia anterior à "Data Efetiva".*

*Art. 11. O Participante Ativo que ao ingressar neste Plano Saldado se encontrava no período de diferimento, por ter optado pelo benefício proporcional diferido (bpd) no Plano de Origem, transfere do Plano de Benefícios I para este Plano III, como condição de ingresso, os valores e direitos específicos desta condição de optante, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:*

- I - valor da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, que corresponde à Reserva então apurada nos termos do Regulamento do Plano de Origem, quando daquela sua opção, reposicionada para o dia anterior à "Data Efetiva do Plano Saldado", já com as contribuições para o custeio administrativo do Plano de Origem, até a "Data Efetiva", devidamente deduzidas, bem assim em relação ao valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Origem, a ser paga na forma dos arts. 39 e 40 deste Regulamento;*
- II - direito de portabilidade para a ocorrência da hipótese de mudança de opção do bpd para portabilidade, cuja Reserva corresponde àquela então apurada sob tal título no Plano de Origem, quando da opção pelo bpd, atualizada de acordo com os mesmos critérios mencionados no inciso anterior, a ser portada aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 15 deste Regulamento;*
- III - direito ao Resgate de Contribuições, para a ocorrência da hipótese de mudança de opção do bpd para Resgate, cujo valor é apurado da mesma forma do inciso II anterior, e pago em conformidade com o art. 16 deste Regulamento;*

*IV - valor referente a eventual valor portado pelo Participante Ativo para o Plano de Origem, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a “Data Efetiva” de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo Plano Saldado, na forma prevista no art. 25 deste Regulamento.*

*Parágrafo único. O Participante de que trata este artigo permanecerá no Plano Saldado como Optante do BPD até a data de início do recebimento da renda decorrente da Reserva Saldada de Optante do BPD, quando passará à condição de Assistido, não sendo mais descontada de sua Reserva, no período de diferimento, as contribuições que vinham sendo descontadas para o custeio administrativo e a parcela do VAACN.*

*Art. 12. O assistido, participante ou conjunto de beneficiários em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte ou de renda do bpd pelo Plano de Benefícios I, conforme o caso, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere para este o referido benefício pelo seu valor líquido da contribuição previdenciária e da parcela de sua responsabilidade referente ao Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) para reequilíbrio do Plano I, apurado naquele Plano conforme art. 19 deste Regulamento, e também com o previsto no Regulamento do Plano I, no “Regulamento de Transferência” e no Termo de Transação, sendo este valor apurado o valor transferido para o Plano III, nos termos do §1º deste artigo, a ser pago pela SÃO FRANCISCO a partir da “Data Efetiva” para o Assistido que se transferir para este Plano III.*

*§1º Os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I, mencionados no “caput” deste artigo, são transferidos para o Plano Saldado, guardadas as devidas correlações, como a seguir discriminados:*

- I - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;*
- II - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;*
- III - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;*
- IV - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;*
- V - Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;*
- VI - Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido.*

*§2º Caso o assistido de que trata o “caput” deste artigo esteja recebendo, juntamente com o benefício nele mencionado, renda adicional decorrente de valor portado para o Plano de Origem, a referida renda será também transferida para o Plano Saldado para continuidade do pagamento junto com aquele benefício.*

---

TÍTULO III  
DOS INSTITUTOS

---

*Art. 13. O Participante Ativo que encerrar o vínculo com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício deste Plano Saldado, deverá optar por uma das alternativas descritas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §2º do art. 6º deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a benefício deste Plano, poderá optar, ainda, por um dos institutos previstos nos incisos II e III deste, observado o disposto no §5º deste artigo:*

- I - pela condição de Participante Especial, para recebimento no futuro de benefício por este Plano Saldado, conforme previsto no §1º deste artigo e no art. 14 deste Regulamento;*
- II - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos previstos no art. 15 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo;*
- III - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 16 deste Regulamento.*

*§1º A condição de Participante Especial substitui, para os efeitos deste Plano Saldado, dois dos institutos determinados pela legislação, que são o Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, em virtude do saldamento dos benefícios do Plano de Origem não exigir novas contribuições normais originais dos Participantes no Plano Saldado, observado porém o disposto no inciso IV do art. 50 deste Regulamento.*

*§2º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, 3 (três) ou mais anos completos de filiação a este Plano, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.*

*§3º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 16, não inclui o resgate de valores eventualmente portados para o Plano de Origem, e transferidos para o Plano Saldado, bem como de valores portados diretamente para o Plano Saldado após a Data Efetiva, constituídos em plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 15, não se aplicando a estes o requisito da carência de que trata o parágrafo anterior.*

*§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pela condição de Participante Especial.*

*§5º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade para recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria Normal ou o Benefício decorrente de sua Opção pelo BPD, por este Plano, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de pensão por morte dele decorrente.*

## CAPÍTULO I

### DO PARTICIPANTE ESPECIAL

*Art. 14. O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial, nos termos do inciso I e do §1º, ambos do art. 13, permanecerá no Plano Saldado sem a realização de qualquer nova contribuição normal original, tendo direito aos benefícios previstos neste Regulamento uma vez cumpridos todos os requisitos nele estabelecidos, observada a hipótese de que trata o inciso IV do art. 50 deste Regulamento.*

*§1º O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial poderá, posteriormente, desistir dessa opção e, observado o disposto no “caput” do art. 13, vir a optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II e III do referido art. 13, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.*

*§2º O tempo de permanência do Participante Especial neste Plano, sem que a sua inscrição tenha sido cancelada, será considerado, para os efeitos do disposto no inciso III do art. 33 e no inciso II do art. 35 deste Regulamento, como tempo de filiação ao Plano, e será considerado, para fins de opção pela Portabilidade, prevista no §2º do art. 13, como tempo de vinculação a Patrocinador, para identificação da data de cumprimento da carência.*

*§3º O Participante Especial será denominado Participante Assistido, ou simplesmente Assistido, a partir da data em que entrar em gozo de benefício por este Plano.*

## CAPÍTULO II

### DA PORTABILIDADE

*Art. 15. O Participante Ativo que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso II do art. 13 deste Regulamento, terá direito a portar, para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Saldado, decorrentes de valores transferidos do Plano de Origem, como mencionados nos incisos II, V e VI do art. 10 deste Regulamento, e de valores portados de quaisquer outros planos de benefícios para o Plano Saldado após a Data Efetiva, como previstos no §4º deste artigo.*

*§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretroatável.*

*§2º O direito acumulado do Participante decorrente de valores transferidos do Plano de Origem, conforme mencionado no “caput” deste artigo, é formado a partir da Reserva descrita no inciso II do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizada da “Data de Saldamento” até a data da efetiva transferência dos valores para outro plano pelo IAP definido no art. 20, acrescida, se for o caso, dos valores de que tratam os incisos V e VI do mesmo art. 10, como previsto no §3º deste artigo.*

*§3º O valor correspondente à Reserva prevista no §2º deste artigo será acrescido, se for o caso, do valor eventualmente portado pelo Participante ao Plano de Origem e transferido para o Plano Saldado, devidamente rentabilizado da “Data Efetiva” até a efetiva transferência dos valores a serem portados, bem como do valor das contribuições de que trata o inciso V do art. 10 nas condições estabelecidas no referido inciso e no parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.*

*§4º O direito acumulado no Plano Saldado decorrente de valores portados de quaisquer outros planos de benefícios para este Plano significa o montante de recursos portados de qualquer outra entidade de previdência, com registro contábil individualizado, rentabilizado com base na rentabilidade líquida obtida pelo Plano Saldado até a data de concessão de qualquer benefício, no caso de pagamento de renda adicional a este na forma prevista no art. 25, ou até a data da efetiva transferência de recursos, no caso de exercício da portabilidade, quando será somado ao montante dos recursos previstos nos §§2º e 3º deste artigo, ou, ainda, até a data de pagamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.*

*§5º O direito acumulado para o Participante de que trata o art. 11 deste Regulamento é aquele mencionado no inciso II do referido art. 11, que será atualizado da “Data Efetiva” até a data da efetiva transferência dos recursos para outro plano, pelo IAP definido no art. 20 deste Regulamento.*

*§6º Aplica-se à portabilidade de que trata o §5º anterior, no que couber, as disposições do §3º deste artigo relativamente aos valores portados para o Plano de Origem, previstos no inciso IV do art. 11 deste Regulamento.*

*§7º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que tratam os §§2º a 5º deste artigo, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO.*

*§8º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores transferidos para este Plano Saldado, referentes a recursos portados anteriormente para o Plano de Origem, e/ou de valores portados de outros planos de benefícios diretamente para o Plano Saldado, os quais não possam ser objeto de resgate por serem procedentes de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar.*

### CAPÍTULO III

#### DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

*Art. 16. O Participante Ativo que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 6º, optando pelo não recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria ou da renda decorrente de sua Opção pelo BPD, a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso III do art. 13 deste Regulamento, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Saldado, o que ocorrer por último, o valor mencionado no inciso III do art. 10, atualizado pelo IAP definido no art. 20, da “Data de Saldamento” até a data do pagamento, exceto na hipótese prevista no §1º deste artigo.*

*§1º O valor de Resgate para o Participante de que trata o art. 11 deste Regulamento é aquele descrito no inciso III do referido art. 11, atualizado pelo IAP definido no art. 20 da “Data Efetiva” até a data do pagamento.*

*§2º O Participante receberá, juntamente com o montante previsto no “caput” deste artigo, o valor das contribuições de que trata o inciso V do art. 10, observadas as condições estabelecidas no referido inciso e no parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.*

*§3º Observado o disposto no §3º do art. 13 deste Regulamento, o Resgate previsto neste artigo poderá incluir valores transferidos do Plano de Origem para o Plano Saldado decorrentes de valores portados para aquele Plano, e/ou valores portados diretamente para o Plano Saldado, constituídos em plano de previdência complementar aberta.*

*§4º O Resgate de Contribuições dar-se-á na forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), devidamente atualizadas.*

*§5º O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano Saldado para com o Participante e/ou seus Beneficiários.*

---

#### TÍTULO IV

#### DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

---

#### CAPÍTULO I

#### DAS BASES DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios concedidos por este Plano de Benefícios III têm por base os benefícios saldados, no Plano de Benefícios I, dos participantes e assistidos daquele Plano que se transferirem facultativamente, com os respectivos benefícios saldados, para este Plano de Benefícios III (Plano Saldado), ressalvada a situação prevista no §2º deste artigo.

§1º Os benefícios saldados a que se refere o “caput” deste artigo são apurados com base na “Data de Saldamento”, conforme estabelecida no §2º do art. 1º deste Regulamento, e na forma descrita nos arts. 18 e 19 seguintes.

§2º O benefício decorrente da Opção pelo BPD no Plano de Origem tem por base a Reserva Saldada de Optante pelo BPD, posicionada na “Data Efetiva do Plano”, como prevista no inciso I do art. 11 deste Regulamento.

Art. 18. Os benefícios concedidos por este Plano Saldado aos Participantes Ativos e a seus Beneficiários têm como base o Benefício Saldado calculado no Plano de Benefícios I como previsto no seu Regulamento e no parágrafo único deste artigo, e transferido para o Plano Saldado nos termos do “caput” e inciso I do art. 10 deste Regulamento, exceto o concedido àquele de que trata o §2º do art. 17 deste.

Parágrafo único. O valor do Benefício Saldado ingresso neste Plano do Participante Ativo, conforme previsto no “caput” e inciso I do art. 10 deste Regulamento, é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento”, e definido em função do benefício bruto a que o participante teria direito a receber do Plano de Benefícios I, na “Data de Saldamento”, caso requeresse imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sem considerar a incidência de contribuições, proporcionalizado considerando o tempo passado de Plano e o tempo de diferimento para recebimento do benefício, líquido de contribuições normais futuras incidentes sobre o benefício, descontada a dívida relativa ao pagamento de joia, se for o caso, e líquido de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Benefícios I, de responsabilidade desse participante, nos termos a seguir:

$$B.S._D = \text{Maior valor entre } \left\{ B.S._i \times \left( \frac{P.S._f}{P.S._i} \right) \text{ e Benefício Mínimo} \right\}$$

onde:

$B.S._D$  = Benefício Saldado na “Data de Saldamento”, que é o efetivamente informado ao participante para fins de opção de transferência do Plano I para o Plano III

$B.S._i$  = Benefício Saldado Inicial, que corresponde:

$$B.S._i = \frac{t}{t + k} \times \left[ \left( \text{Benefício Bruto} \right) - (\text{contribuição}) \right]$$



*sendo:*

$t$  = tempo, em meses, de vinculação do participante ao Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO (Plano de Origem) computado até a “Data de Saldamento”, considerando:

a) que o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios I, para os participantes fundadores e para os participantes que pagaram ou estejam pagando joia de inscrição no Plano I, corresponde ao tempo de vinculação do participante à Previdência Social (tempo de INSS);

b) que, para os demais participantes, isto é, aqueles que não preenchem as características mencionadas na alínea “a” anterior, o tempo de vinculação ao Plano corresponde ao tempo de contribuição para o Plano de Benefícios I

$k$  = tempo, em meses, que faltava na “Data de Saldamento” para o participante ativo completar todas as carências relativas à idade, tempo de vinculação à Previdência Social e de tempo de filiação ao Plano de Origem para elegibilidade ao benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, o que for menor, tomando por base os dados cadastrais então registrados na SÃO FRANCISCO

(Benefício Bruto) = valor do benefício bruto que o participante faria jus a receber do Plano de Benefícios I caso, na “Data de Saldamento”, pudesse requerer imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (a mais imediata das duas)

(contribuição) = valor da contribuição que deveria ser recolhida pelo participante para o Plano de Origem referente ao mês da “Data de Saldamento”, caso o participante recebesse então um benefício mensal de suplementação de aposentadoria igual ao valor do (Benefício Bruto)

$P.S._i$  = Provisão Saldada Inicial, que corresponde:

$P.S._i = VABF$

*sendo:*

$VABF$  = Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), calculada atuarialmente com base no Benefício Saldado Inicial (B.S.<sub>i</sub>)

$$P.S._f = \text{Maior valor entre } \{(P.S._L - \%T \times VAACN_A) \text{ e Valor de Resgate}\}$$

onde:

$P.S._f$  = Provisão Saldada final, calculada considerando:

$$P.S._L = P.S._i - \text{joia}$$

sendo:

$P.S._L$  = Provisão Saldada líquida, que corresponde à Provisão Saldada Inicial ( $P.S._i$ ) líquida do valor atual das contribuições de joia devidas, se aplicável

$$\%T = \frac{\text{PMBaC* do participante}}{\text{PMBaC* total do Plano I}}$$

sendo:

$\%T$  = proporção da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do participante no Plano I em relação ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder do Plano I, calculadas desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

$\text{PMBaC*}$  = Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, relativamente ao Plano de Benefícios I, calculada atuarialmente, de forma individual, desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais

$VAACN_A$  = valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais, referente ao reequilíbrio do Plano de Origem, de responsabilidade dos atuais participantes ativos e dos futuros assistidos desse Plano

Valor de Resgate = valor correspondente ao Resgate de Contribuições calculado na forma do Regulamento do Plano de Origem

Benefício Mínimo = valor da menor renda mensal relativa ao Benefício Saldado do participante ativo, equivalente ao valor de R\$ 255,04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) posicionado em 31.12.2016, atualizado até a “Data do Saldamento” pelo INPC/IBGE

Art. 19. Os Benefícios Saldados concedidos por este Plano de Benefícios III para aqueles que, ao ingressarem neste Plano, já se encontravam na condição de assistidos do Plano de Benefícios I terão por base os respectivos benefícios que estavam recebendo por aquele Plano apurados, para efeito de opção, na “Data de Saldamento”, líquido de contribuições normais futuras e de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Benefícios I, de responsabilidade dos assistidos, e apurados da mesma forma na “Data Efetiva”, com base nos valores reais nesta “Data Efetiva”, para efeitos da transferência para o Plano Saldado, nos termos a seguir:

$$B.S._D = B.S._i \times \left( \frac{P.S._F}{P.S._i} \right)$$

onde:

$B.S._D$  = Benefício Saldado na “Data de Saldamento”, que é o informado ao assistido para fins de opção de transferência do Plano I para o Plano III

$B.S._i$  = Benefício Saldado inicial, que corresponde:

$$B.S._i = \left[ \left( \begin{array}{c} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{array} \right) - (\text{Contribuição}) \right]$$

sendo:

$\left( \begin{array}{c} \text{Benefício} \\ \text{Bruto} \end{array} \right)$  = valor da renda mensal bruta que o assistido esteja recebendo do Plano de Benefícios I na “Data do Saldamento”

(contribuição) = valor da contribuição normal bruta de assistido que esteja sendo descontada do benefício na “Data de Saldamento”

$P.S._i$  = Provisão Saldada inicial, que corresponde:

$$P.S._i = VABF$$

sendo:

VABF = Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), calculada atuarialmente com base no Benefício Saldado Inicial ( $B.S._i$ )

$$P.S._f = P.S._i - \%T \times VAACN_{as}$$

onde:

$P.S._f$  = Provisão Saldada final

$P.S._i$  = Provisão Saldada inicial

$$\%T = \frac{PMBC^* \text{ do assistido}}{PMBC^* \text{ total do Plano I}}$$

*%T = proporção da Provisão Matemática de Benefício Concedido do assistido em relação ao montante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos do Plano de Benefícios I, calculadas desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais*

*PMBC\* = Provisão Matemática de Benefícios Concedidos relativamente ao Plano de Benefícios I, calculada atuarialmente de forma individual, desconsiderando a aplicação dos Ajustes nas Contribuições Normais*

*VAACN = valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais, referente ao reequilíbrio do Plano I, de responsabilidade dos atuais assistidos*

## CAPÍTULO II

### DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO – IAP

*Art. 20. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, este índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.

---

## TÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS

---

*Art. 21. Os benefícios abrangidos por este Plano são:*

*I - decorrentes do Benefício Saldado referido no inciso I do art. 10 deste Regulamento:*

*a) Benefício Saldado de Aposentadoria Normal;*

*b) Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez;*

*c) Benefício Saldado de Pensão por Morte;*

*II - decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD;*

*III - decorrentes de benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I:*

*a) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;*

*b) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;*

*c) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;*

*d) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;*

*e) Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;*

*f) Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria;*

*g) Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD);*

*IV - Benefício de Abono Anual.*

*§1º Para efeitos deste Regulamento, o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal significará o benefício a ser concedido pela SÃO FRANCISCO em razão da concessão, pela Previdência Social, de qualquer aposentadoria não decorrente de invalidez.*

*§2º O benefício decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, listado no inciso II deste artigo, significará a renda a ser concedida por este Plano Saldado ao Participante que, ao se transferir para este Plano, se encontrava em período de diferimento, por ter optado pelo benefício proporcional diferido no Plano de Origem, assim também a renda a ser concedida aos seus Beneficiários.*

*§3º O Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), listado na alínea “g” do inciso III deste artigo, significará a renda concedida pelo Plano de Origem ao Participante e/ou aos seus Beneficiários decorrente de opção pelo referido benefício naquele Plano e transferida para este Plano Saldado nos termos do art. 19 deste.*

## CAPÍTULO I

### DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

*Art. 22. Os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do art. 21 serão concedidos por este Plano Saldado a partir da “Data Efetiva” independentemente de solicitação ou requerimento do Assistido.*

*Art. 23. Os benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I, no inciso II e na alínea “f” do inciso III do art. 21 deste Regulamento serão devidos mediante requerimento à SÃO FRANCISCO, observados os demais requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O Participante Ativo só poderá receber benefício se estiver aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e desligado dos quadros do Patrocinador, sendo que o segundo requisito não se aplica ao Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez.*

*Art. 24. O Participante Ativo deste Plano Saldado que não tiver se inscrito também no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO, denominado Plano CODEPREV, receberá, juntamente com a primeira prestação de Benefício Saldado de Aposentadoria, na forma de pagamento único, as contribuições mencionadas no inciso V do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizadas, da "Data Efetiva" até a data de concessão do benefício, pelo IAP definido no art. 20, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. O recebimento das contribuições de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á apenas uma vez, mesmo que o Participante retorne à atividade e tenha novo benefício posteriormente, sob qualquer título, ou opte pela portabilidade ou resgate.*

*Art. 25. A renda adicional mensal decorrente de valor portado para o Plano de Origem e transferido para este Plano Saldado, como mencionado no inciso VI do art. 10 e no inciso IV do art. 11 deste Regulamento, e de valor portado diretamente ao Plano Saldado, como previsto no §4º do art. 15, a ser paga juntamente com a renda do benefício que estiver sendo concedido, será obtida pela transformação do montante desses valores, devidamente rentabilizados até a data de concessão do benefício, em renda pelo prazo certo de 15 (quinze) anos, e paga durante este prazo ou até que se extingam os recursos correspondentes.*

*§1º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com o benefício por morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas.*

*§2º No caso de falecimento do Participante após o início de recebimento de benefício por este Plano juntamente com a renda adicional de que trata o "caput" deste artigo, os seus Beneficiários terão direito a essa renda mensal adicional pelo prazo restante, nos termos do mencionado "caput".*

*§3º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, o valor total atuariamente equivalente à renda adicional de que trata o §1º ou o § 2º deste artigo, conforme o*

*caso, será pago, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.*

Art. 26. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Saldado não prescreve, mas apenas as prestações mensais não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

*Art. 27. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante, habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano Saldado o Participante ou Beneficiário.*

*Parágrafo único. Na hipótese da não concessão do benefício básico pelo Regime Geral de Previdência Social, o Participante ou o Beneficiário será obrigado a devolver o adiantamento recebido, acrescido da atualização monetária prevista para o reajuste de benefícios deste Plano, além dos juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.*

Art. 28. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados ao benefício decorrente da pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano Saldado.

Art. 29. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 30. A SÃO FRANCISCO poderá, a qualquer tempo, exigir dos Assistidos documento comprobatório da manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO SALDADO DE PARTICIPANTE ATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

*Art. 31. O Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Ativo enquanto lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.*

*Art. 32. O Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez consistirá no pagamento de uma renda mensal de valor igual ao Benefício Saldado mencionado no inciso I do art. 10 deste Regulamento atualizado da “Data de Saldamento” até a data da Concessão, conforme prevista no §2º do art. 44 deste Regulamento, pela variação do IAP, definido no art. 20, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à data da Concessão.*

*§1º O Participante em gozo de Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez que voltar à atividade terá esse Benefício cancelado, podendo voltar a receber o Benefício Saldado em outra oportunidade, desde que faça jus a recebê-lo.*

*§2º O pagamento único de que trata o art. 24 deste Regulamento é devido ao Participante que venha a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, desde que observado o requisito previsto no seu “caput” e o disposto no parágrafo único desse mesmo artigo.*

*§3º O Participante que tenha o direito a que se refere o inciso VI do art. 10 deste Regulamento ou que tenha recursos portados para este Plano Saldado, ou as duas hipóteses, receberá, juntamente com a renda mensal mencionada no “caput” deste artigo, a renda adicional de que trata o art. 25 deste Regulamento, nos termos ali definidos.*



SUBSEÇÃO II  
DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA NORMAL

*Art. 33. O Participante Ativo será elegível a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente de acordo com o sexo e a época de ingresso, ressalvado o disposto no art. 35, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na SÃO FRANCISCO na “Data de Saldamento”:*

*I - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos;*

*II - ter o requisito de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se Participante do sexo masculino;*

*b) 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade, se Participante do sexo feminino;*

*III - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10, 180 (cento e oitenta) meses de filiação a este Plano, se inscrito no Plano de Origem após 02/12/1998;*

*IV - estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*V - não manter vínculo empregatício com o Patrocinador.*

*Art. 34. O Benefício Saldado de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal vitalícia de valor igual ao Benefício Saldado mencionado no inciso I do art. 10 deste Regulamento atualizado pela variação do IAP, previsto no art. 20, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à data da Concessão definida no §1º do art. 44 deste Regulamento.*

*§1º O pagamento único de que trata o art. 24 deste Regulamento é devido ao Participante que venha a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, desde que observado o requisito previsto no seu “caput” e o disposto no parágrafo único desse mesmo artigo.*

*§2º O Participante que tenha o direito a que se refere o inciso VI do art. 10 deste Regulamento ou que tenha recursos portados para este Plano Saldado, ou as duas hipóteses, receberá, juntamente com a renda mensal mencionada no “caput” deste artigo, a renda adicional de que trata o art. 25, nos termos ali definidos.*

*Art. 35. O Participante Ativo poderá requerer, de forma irrevogável, a antecipação do início do pagamento do Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, reduzido atuarialmente, inclusive sobre a sua reversão em Benefício Saldado de Pensão por Morte, mediante aplicação do princípio de equivalência atuarial ao valor da Provisão Matemática, desde que o Participante já tenha preenchido, concomitantemente de acordo com o sexo e a época da inscrição, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na SÃO FRANCISCO na “Data de Saldamento”:*

*I - ter 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, no caso de Participante do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, no caso de Participante do sexo feminino;*

*II - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10, 180 (cento e oitenta) meses de filiação a este Plano, se inscrito no Plano de Origem após 02/12/1998;*

*III - ter idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos;*

*IV - estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*V - não manter vínculo empregatício com o Patrocinador.*

*§1º O pagamento do Benefício antecipado, de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser realizado pela SÃO FRANCISCO desde que este Plano Saldado tenha liquidez, equilíbrio e solvência atuarial.*

*§2º O pagamento único mencionado no §1º do art. 34 é devido, também, em caso de antecipação do benefício na forma prevista neste artigo.*

*§3º Aplica-se também, no caso da antecipação prevista neste artigo, o disposto no §2º do art. 34 deste Regulamento.*

### SUBSEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE

*Art. 36. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.*

*Art. 37. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).*

*§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da renda decorrente do Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, conforme prevista no “caput” do art.*

*32 deste Regulamento, no caso de morte do Participante Ativo, ou da que percebia, no caso de Participante Assistido.*

*§2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.*

*§3º Caso o Benefício Saldado de Pensão por Morte seja concedido sem que o Participante tenha recebido as contribuições de trata o art. 24, essas contribuições serão pagas, da mesma forma, aos Beneficiários do Participante, de acordo com o critério previsto no “caput” do art. 38 deste Regulamento, desde que observado o requisito mencionado no “caput” daquele art. 24 e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.*

*§4º Na hipótese de existência de valor portado nos termos do inciso VI do art. 10 e/ou do §4º do art. 15 deste Regulamento, o pagamento da renda adicional à renda de que trata este artigo observará o disposto no art. 25 deste Regulamento.*

*Art. 38. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, observado o disposto no §2º do art. 7º deste Regulamento.*

*§1º A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social.*

*§2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 37 e no “caput” deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.*

*§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, o Benefício Saldado de Pensão por Morte.*

## SEÇÃO II

### DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA RESERVA SALDADA DE OPTANTE PELO BPD

*Art. 39. O Participante que tenha se transferido para este Plano na condição de optante pelo benefício proporcional diferido no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO terá direito, na data em que faria jus ao Benefício Saldado de Aposentadoria Normal prevista no art. 33, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento sob a forma plena, a receber uma renda mensal decorrente da sua Reserva Saldada de Optante pelo BPD mencionada no inciso I do art. 11 deste, e obtida na forma do art. 40 deste Regulamento, pelo período de 20 (vinte) anos contados da data do seu requerimento, ou, se antes, até que se extinga o Saldo da correspon-*

dente Reserva, observado ainda o disposto no §1º do mesmo art. 40, passando então à condição de Assistido.

§1º *Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no “caput”, a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo previsto no “caput”.*

§2º *No caso de falecimento do Participante antes do início do recebimento da renda de que trata o “caput” deste artigo, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à referida renda e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstas no art. 38 deste Regulamento.*

§3º *No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício de que trata o “caput” deste artigo e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante.*

§4º *Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos, sob a forma de pagamento único, ao herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.*

*Art. 40. A renda mensal decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, como mencionada no “caput” do art. 39, será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva de que trata o inciso I do art. 11 deste Regulamento, atualizada da “Data Efetiva” até a data do requerimento pelo IAP definido no art. 20, em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos, observado o disposto no §1º deste artigo.*

§1º *Caso o valor inicial da renda calculada na forma do “caput” deste artigo seja inferior ao valor de R\$ 255,04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado em 31.12.2016, e atualizado pelo IAP definido no art. 20, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o valor referido.*

§2º *Na hipótese de existência de valor portado, conforme previsto no inciso IV do art. 11 deste Regulamento, a renda mensal estabelecida nos termos deste artigo será acrescida da renda adicional de que trata o art. 25 deste Regulamento.*

### SEÇÃO III

#### DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PLANO DE BENEFÍCIOS I

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS JÁ EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

*Art. 41. Os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO e transferidos para este Plano Saldado nos termos do art. 12 deste Regulamento, e previstos nas alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do seu art. 21, serão concedidos por este Plano sem interrupção e pagos a partir da “Data Efetiva”, aos respectivos Assistidos, pelo valor apurado com base nessa Data nos termos definidos no art. 19 deste Regulamento.*

*Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o “caput” deste artigo as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Saldado, previstas neste Regulamento, bem como aos decorrentes da Reserva Saldada de Optante pelo BPD de que tratam os arts. 39 e 40 deste se for o caso.*

## SUBSEÇÃO II

### DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE EM GOZO DE BENEFÍCIO SALDADO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

*Art. 42. O Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido que tenha se transferido para este Plano Saldado nessa condição e que venha a falecer.*

*Parágrafo único. O Benefício de que trata o “caput” deste artigo será calculado e pago de acordo com o previsto no “caput” e §§1º e 2º do art. 37 e no art. 38 deste Regulamento, porém, com base no Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria que o Participante Assistido vinha percebendo deste Plano Saldado.*

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

*Art. 43. O Benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de qualquer benefício deste Plano Saldado, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.*

*§1º Será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias, desconsideradas as frações inferiores a este número.*

§2º *Para o Assistido que tiver o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício de Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.*

### CAPÍTULO III

#### DA DATA DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO SALDADO, DA DATA DA CONCESSÃO E DA DATA DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

*Art. 44. Para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 21 deste Regulamento, o Benefício Saldado será atualizado nos termos previstos nos parágrafos deste artigo.*

§1º *O Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, uma vez cumpridas as carências respectivas, e desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, será atualizado, para fins de concessão, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social e devido a partir da data do requerimento.*

§2º *Os Benefícios Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, observados os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, serão atualizados e devidos, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 45. Para a concessão do benefício decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, serão observadas as datas de concessão, de atualização da Reserva e de cálculo da renda mensal previstas no art. 40 deste Regulamento.*

*Art. 46. Os benefícios decorrentes dos Benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I, previstos nas alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do art. 21, serão concedidos por este Plano Saldado sem interrupção e pagos a partir da Data Efetiva na forma do art. 41 deste Regulamento.*

*Art. 47. A concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria dar-se-á, após o requerimento, na forma dos arts. 37 e 38 deste Regulamento, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 48. Os benefícios concedidos por este Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência.*

*Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 255.04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado em 31.12.2016 e atualizado na forma prevista no “caput” do art. 49 deste Regulamento, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá requerer que a sua renda mensal seja transformada e paga sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO para com o Participante ou com os Beneficiários.*

## CAPÍTULO IV

### DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

*Art. 49. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos no inciso I e nas alíneas “a” a “f” do inciso III do art. 21 deste Regulamento serão reajustados pelo IAP, definido no art. 20, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que o primeiro reajuste de benefício observará o índice “pro-rata” do período.*

*§1º Para os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I e transferidos para este Plano Saldado, inclusive a renda mensal relativa ao bpd, o período referente ao índice de reajuste a ser utilizado no primeiro reajuste no Plano Saldado considerará todo o período decorrido entre o último reajuste no Plano de Benefícios I e o primeiro reajuste no Plano Saldado.*

*§2º A Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido transferida do Plano I, mencionada na alínea “g” do inciso III do art. 21 deste Regulamento, será reajustada pela rentabilidade líquida, obtida por este Plano Saldado durante o período decorrido na forma prevista no §1º, e na mesma época do reajuste como mencionada no “caput” deste artigo.*

*§3º A renda mensal decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, de que trata o inciso II do art. 21 deste Regulamento, é reajustada na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano durante o período.*

*§4º A renda adicional decorrente de valores transferidos do Plano de Origem para o Plano Saldado provenientes de valores portados para aquele Plano, bem como de valores portados diretamente para o Plano Saldado, será reajustada, na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano Saldado durante o período.*

---

## TÍTULO VI

### DO CUSTEIO

---

Art. 50. O custeio deste Plano Saldado será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - patrimônio de cobertura dos Benefícios transferido do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, relativo aos Participantes e Assistidos que se transferiram para este Plano Saldado;*
- II - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador CODEVASF correspondente à prestação mensal de amortização de sua dívida contratada com a SÃO FRANCISCO, referente à parcela de sua responsabilidade, nos termos das normas legais, no Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN), decorrente do reequilíbrio econômico/financeiro e atuarial do Plano de Origem, relativamente aos participantes e assistidos daquele Plano, a ele vinculados, que se transferiram para este Plano Saldado;*
- III - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador SÃO FRANCISCO correspondente à prestação mensal de amortização de sua dívida registrada no Termo de Adesão, referente aos mesmos compromissos mencionados no inciso II anterior relativamente aos participantes e assistidos do Plano de Origem, a ele vinculados, que se transferiram para este Plano Saldado;*
- IV - contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, se necessárias, estabelecidas no Plano de Custeio, com base na proporção contributiva das partes verificada no Plano de Benefícios I no dia anterior ao da “Data Efetiva” do Plano Saldado de acordo com a legislação vigente, para cobertura de eventuais déficits;*
- V - valores trasladados do Plano de Origem referentes às contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelos Participantes Ativos para aquele Plano no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas, relativas àqueles que tenham se transferido para este Plano Saldado, como mencionadas no inciso V do art. 10 deste Regulamento, daqueles que não tenham se inscrito também no Plano de Benefícios II (ou Plano CODEPREV) da SÃO FRANCISCO;*
- VI - valores transferidos do Plano de Origem referentes a valores portados por Participantes Ativos para aquele Plano, daqueles que também não tenham se inscrito no Plano de Benefícios II como mencionado no inciso anterior;*
- VII - valores portados por Participantes para o Plano Saldado;*
- VIII - valor transferido do Fundo Administrativo do Plano de Benefícios I;*
- IX - produto de investimentos das provisões;*
- X - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.*



*Parágrafo único. As despesas administrativas, relativamente a este Plano de Benefícios III (Plano Saldado) da SÃO FRANCISCO, retratadas no Plano de Gestão Administrativa, serão cobertas total ou parcialmente por Fundo Administrativo transferido do Plano de Origem, de acordo com as fontes de custeio definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e expressamente previstas no Plano de Custeio anual, inclusive por meio de parte das rentabilidades auferidas pelo Plano.*

*Art. 51. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, nos termos do art. 50 deste Regulamento, serão recolhidas pelos Patrocinadores à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.*

*§1º Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento do débito, atualizado com base no IAP definido no art. 20, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente, ressalvados os encargos previstos de outra forma em contratos específicos.*

*§2º As contribuições dos Participantes previstas no inciso IV do art. 50, quando houver, serão descontadas na folha de salários dos respectivos Patrocinadores, e por estes repassados à SÃO FRANCISCO nos termos previstos no “caput” e §1º deste artigo, e as dos Assistidos serão descontadas na folha de benefícios da SÃO FRANCISCO.*

*§3º As contribuições extraordinárias de que trata o inciso IV do art. 50 dos Participantes Ativos que não recebem remuneração de Patrocinador, sob qualquer hipótese, deverão ser por eles recolhidas nos termos do disposto no “caput” e §1º deste artigo.*

---

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

*Art. 52. Os casos omissos neste Regulamento do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) serão decididos à luz do Estatuto da SÃO FRANCISCO e da legislação vigente.*

*Art. 53. Este Regulamento entrará em vigor na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, após sua aprovação pelo órgão público competente, e produzirá efeitos a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado” também determinada por este Conselho em prazo não superior a cinco meses a contar do último dia do mês de publicação da portaria que aprovar este Regulamento.*

Parágrafo único. Constatada a inviabilidade de conclusão do processo de transferência de participantes e assistidos do Plano de Benefícios I para este Plano Saldado no prazo estabelecido de acordo com o “caput” do art. 9º e o “caput” deste artigo, a “Data Efetiva do Plano Saldado” poderá ser postergada, por decisão do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, por prazo não superior a três meses, mediante comunicação formal ao órgão público competente.

## GLOSSÁRIO

*O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:*

- *alvará judicial* - *documento que expressa uma ordem do Poder Judiciário*
- *atuária* - *ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro*
- *atuarialmente equivalente* - *valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário*
- *atuarialmente previsto* - *algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial*
- *atuário* - *profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura*
- *autoprocínio* - *faculdade de permanência do participante no plano, após o término do seu vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador*
- *avaliação atuarial* - *estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores*
- *bases atuariais* - *são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais*
- *beneficiários* - *pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante*
- *benefício definido* - *benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício*
- *benefício de risco* - *benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício*
- *benefício programado* - *benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição*
- *benefício proporcional diferido* - *instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de aposentadoria programada do plano, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano*
- *benefício saldado* - *benefício apurado em determinada data, de forma proporcional ao tempo de participação no plano, para fins de encerramento antecipado das obrigações desse plano*
- *benefício sob a forma plena* - *benefício devido quando o participante completa todos os requisitos e carências exigidos pelo plano, sem qualquer tipo de antecipação*
- *caducidade* - *perecimento do direito*

- *carência*
- *contribuição extraordinária*
- *contribuição normal original*
- *convênio de adesão*
- *déficit*
- *elegibilidade*
- *entidade aberta de previdência complementar*
- *entidade fechada de previdência complementar*
- *fundo*
- *indexador atuarial*
- *institutos*
- *nota técnica*
- *parecer atuarial*
- *participante autopatrocinado*
- *patrocinador*
- *plano de custeio*
- *plano em extinção*
- *portabilidade*
- *período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício*
- *contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal original*
- *contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano de origem*
- *documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade*
- *possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo-líquido*
- *preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício*
- *entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa*
- *entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:*
  - . *aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e*
  - . *aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores*
- *representa uma cumulação de recursos, com destinação específica*
- *índice econômico utilizado para atualização de valores do plano*
- *faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador*
- *documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano*
- *entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões*
- *participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel*
- *pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefício de aposentadoria para os seus empregados*
- *documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano*
- *plano de benefícios em que não é permitido o ingresso de participantes*
- *direito facultado ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, neste plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora, autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário.*

- *prescrição*
- *extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular*
- *princípio da equivalência financeira*
- *condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais*
- *pro-rata*
- *pagamento proporcional ao período*
- *provisão*
- *recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano*
- *rentabilidade líquida*
- *resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes*
- *regime geral de previdência social*
- *regime de previdência social aplicável aos empregados das empresas*
- *termo de transação*
- *instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios*
- *transação*
- *acordo amigável*